



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2533	12	AC

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei n.º: 82/2017

Processo n.º: 2533/2017

Assunto: "Altera a Lei n.º 6.080/2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória) a fim de vedar homenagens a violadores de direitos humanos e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Roberto Martins, que altera o inciso I e sua alínea "a" do Art. 43 da Lei n.º 6.080/2003; acrescenta o Art. 43-A e 43-B; inclui os incisos III e IV ao Art. 42; inclui os incisos IV e V ao Art. 48; revoga a alínea "c" do inciso I do Art. 43; e revoga o parágrafo único do Art. 48, todos da Lei n.º 6.080/2003.

Por fim, revoga a Lei Municipal n.º 8.951/2016, que proíbe que ruas, praças e prédios públicos recebam nomes de personalidade que tenha cometido crime contra a humanidade, graves violações de direitos humanos ou contribuído para instalação ou manutenção do período de ditadura militar no Brasil.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Discute-se neste parecer a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 82/2017, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro.

Em primeiro lugar, para melhor visualização das alterações, confeccionamos quadro comparativo, com as redações originais e as alterações:

REDAÇÕES ORIGINAIS	REDAÇÕES ALTERADAS
Art. 42. As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:	Art. 42. (...) (...) III – no caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A.

N.B.T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2533	13	AG

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

<p>I – Em caso de duplicidade;</p> <p>II – Nos casos de nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado.</p>	<p>IV – no caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B.</p>
<p>Art. 43. (...)</p> <p>I – No caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:</p> <p>a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;</p>	<p>Art. 43. (...)</p> <p>I – No caso do nome de pessoas, a escolha recairá sobre aquelas falecidas, <u>que possuam significado especial para a circunscrição municipal, regional, estadual, nacional e global, preferencialmente nesta ordem, e que tenham se distinguido:</u></p> <p>a) pela prestação de importantes serviços à <u>Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nela instalado ou com a população circunvizinha;</u></p>
	<p>Art. 43-A. É vedada a denominação de prédios, logradouros e repartições públicas municipais com nomes de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade de violação a direitos humanos, em especial os de tortura e os que contribuíram para a instalação ou manutenção da Ditadura Militar.</p> <p>Parágrafo Único. A vedação a que se refere este artigo se estende às pessoas que tenham praticado atos de improbidade administrativa e/ou corrupção.</p>
	<p>Art. 43-B. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo ao art. 43-A:</p> <p>I – homenagear, preferencialmente, educadores, sobretudo aqueles cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;</p> <p>II – homenagear personalidade que, não tendo sido educadora, possua biografia exemplar, no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.</p>

N.B.T



CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2533	14	AC

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

<p>Art. 48. A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:</p> <p>I – Na ocorrência de duplicidade;</p> <p>II – Em substituição a nomes provisórios;</p> <p>III – Quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores (...)</p>	<p>Art. 48. (...)</p> <p>IV – no caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A.</p> <p>V – no caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B.</p>
---	---

Quanto aos requisitos formais, o projeto não usurpa a reserva de iniciativa do poder executivo municipal (art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal), pois não trata de criação de cargos, funções ou empregos públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, regime jurídico dos servidores, ou atribuição de Secretarias.

Quanto aos requisitos materiais, o projeto cumpre os requisitos legais, pois não invade competência privativa da União Federal (art. 22, CF), nem colide com princípios constitucionais. Vale ressaltar, inclusive, que a alteração nobremente se alinha ao processo de redemocratização do país, e ao patamar de supremacia dos direitos humanos.

Por fim, **para evitar que o Projeto seja rejeitado por inadmissibilidade da matéria, por existir Lei Municipal que regule a mesma matéria, acertado o dispositivo que revoga a Lei Municipal nº 8.951/2016**, que proíbe que ruas, praças e prédios públicos recebam nomes de personalidade que tenha cometido crime contra a humanidade, graves violações de direitos humanos ou contribuído para instalação ou manutenção do período de ditadura militar no Brasil.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o aspecto jurídico, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 82/2017.

Vitória, 14 de Março de 2017.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
Relator

N.B.T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2533	15	AL

AO SAC
em 16/03/17

[Handwritten signature]

do Vereador Sandro Pavini

CONCEDIDO VISTA

Selecionado pelo Vereador

Presidente Comissão

Em 23/03/17

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

28/03/17

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

AO SAC.

Após juntar parecer do relator, encaminhamos os autos.

Em 28/03/17.

[Handwritten signature]

Matéria : Projeto de Lei nº 82/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2533	16	A

Reunião : Comissão de Justiça 2704
Data : 27/04/2017 - 15:23:29 às 15:25:55
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:25:42
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	15:25:42
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:25:47
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:25:50
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:25:46

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
5	0	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

